



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.131, DE 2021
(Do Sr. Luiz Carlos Motta)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para caracterizar como doença ocupacional a contaminação dos comerciários pelo coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2406/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para caracterizar como doença ocupacional a contaminação dos comerciários pelo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 169 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passar a vigor com a seguinte redação:

“Art. 169.

Parágrafo único. Os casos de contaminação de comerciários pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados doenças ocupacionais, independentemente da comprovação do nexa causal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exposição dos comerciários ao coronavírus é real, em razão da natureza das funções laborais que exercem, já que estão diariamente em contato direto com a população em seus locais de trabalho. Esses valorosos trabalhadores foram muito afetados pela pandemia (Covid-19), tanto que eles foram incluídos como grupos prioritários para o recebimento da vacina em várias unidades federativas.

Nunca é demais recordar que os comerciários, mesmo seguindo os protocolos preventivos ao combate à Covid-19, são sempre um



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219604004700>



grupo de risco. Sem contar que a maioria deles usa o transporte público, o que potencializa os riscos de contaminação.

Muitos comerciários perderam suas vidas e outros adoeceram ou estão doentes, e ainda há os que sofrem as sequelas do coronavírus. Infelizmente, inexistente legislação estabelecendo que os casos de contaminação sejam considerados doenças ocupacionais, omissão que precisa urgentemente ser sanada.

Logo no início da pandemia, o Governo editou a Medida Provisória nº 927 (MPV), de 22 de março de 2020, prevendo, em seu art. 29, que os casos de contaminação pelo novo coronavírus não seriam considerados ocupacionais, a não ser que o empregado comprovasse onexo causal, o que é um absurdo sem precedentes. A MPV teve sua vigência encerrada sem conversão em lei.

O Supremo Tribunal Federal (STF) chegou a suspender a eficácia desse art. 29, em caráter liminar, mas as ações diretas de inconstitucionalidade acabaram perdendo o objeto em face da perda da eficácia da MPV.

Para afastar as dificuldades que tanto prejudicam os comerciários, entendemos por bem caracterizar legalmente o adoecimento pelo coronavírus como doença ocupacional.

Com essas razões, dada a importância social aqui caracterizada, esperamos contar com o apoio de todas as Deputadas e Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

2021-11424



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219604004700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção IV
Do Equipamento de Proteção Individual
(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção VI

Das Edificações

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Vigência encerrada em 19/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 92, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO X

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

.....

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (*covid-19*) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. *(Vide ADIs nºs 6.342, 6.344, 6.346, 6.352 e 6.354/2020)*

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
